TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 02/12/10

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 749561– PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EM APENSO: PROCESSO Nº 762835 – INSPEÇÃO ORDINÁRIA

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 749561 (APENSO AUTOS DE Nº 762835)
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
EXERCÍCIO: 2007
PREFEITO MUNICIPAL: SR. ELIO LOPES DOS SANTOS

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guidoval, referente ao exercício de 2007

Em face da Resolução nº 04/2009 que foi regulamentada pela Ordem de serviço nº 003/2009, o Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 04 a 09, analisou os créditos orçamentários e adicionais, repasse à Câmara Municipal, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo os índices legais referentes ao FUNDEB, demonstrativo de dispêndio com pessoal e a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, e não apontou nenhuma irregularidade.

Após constatar que tramita nesta Corte o processo nº 762835, Inspeção Ordinária, onde apurou-se índice percentual divergente da Prestação de Contas na aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, 23,66%, ante 25,30%, constante da Prestação de Contas, portanto, em desacordo com o mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

1988, determinei o apensamento provisório do processo aos presentes autos, conforme despacho de fls. 23 e 24.

Regularmente citado o interessado não se manifestou, conforme certidão de fls. 31 (autos de nº 749561- Prestação de Contas) e fls. 391 (autos de nº 762835 - Inspeção Ordinária).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria junto a este Tribunal, às fls. 32 e 33, concluiu, que no que diz respeito à matéria relacionada à Prestação de Contas anual, às fls. 07 e 08, que o Município aplicou 23,66% na manutenção e desenvolvimento do ensino e 17,24% nas ações e serviços públicos de saúde, respectivamente, da receita da base de cálculo, descumprindo, portanto, quanto ao primeiro item, o índice mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Observou, que "*diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.*"

Considerando que as contas examinadas estão "*em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42, da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela* ***rejeição*** *das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado."*

Submetidos os autos a minha consideração, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio "*tempus regit actum"*, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação.

É o relatório.

No mérito, assim me manifesto:

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: fls. 07 (processo nº 749561) e fls. 04/06 e 16 (processo nº 762835).

O Órgão Técnico informou às fls. 07, dos presentes autos, que foi aplicado 25,30% da receita da base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Observa-se que o índice apurado em Inspeção "*in loco*" (processo nº 762835, fls. 04/06 e fls.16), 23,66%, está abaixo do índice mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que o Prefeito em referência não cumpriu os preceitos constitucionais, considerando a divergência existente entre o índice informado pelo Gestor Municipal e o apurado em Inspeção "*in loco."*

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório, e ele não se manifestou.

A douta Procuradoria em seu parecer de fls. 32 a 33, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas.

VOTO FINAL: Considerando o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 07/2010, voto pela emissão de parecer prévio pela **Rejeição das Contas Anuais** apresentadas pelo Sr. Elio Lopes dos Santos, Prefeito Municipal de Guidoval, exercício de 2007, uma vez que o índice aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, 23,66%, (fls. 07 dos presentes autos e fls. 04/06 e fls.16 dos autos de Inspeção Ordinária nº 762835, em apenso) está abaixo do índice mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fls. _____
MINAS GERAIS

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.